

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 002/2023 – Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.000042/2023-38-e

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de serviços técnicos topográficos, respeitando a área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: J.L TOPOGRAFIA - CNPJ: 22.219.276/0001-06, situada à Rua Bom Jesus, nº 153ª, Vila Rica, Barreiras-BA, vem a este pregoeiro para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2023, PROCESSO nº 59510.000042/2023-38-e**, conforme documento a seguir:

OBSERVAÇÃO: o pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-002-2023/

1) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL e também da Unidade Regional de Empreendimentos Socioambientais – 1ª/GRR/USA, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

2) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 6 do Edital.

3) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

“A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

A exigências de qualificação técnica previstas no item 9.2 do Termo de Referência do Edital 002/2023, tanto operacional quanto profissional, estão em acordo com a legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU não possuindo qualquer critério indicativo de restrição de competição ou exclusão indevida de participação de categoria profissional do certame, possuindo, em observância à legislação, os aspectos necessários que visam garantir a adequada e justa seleção de empresa para assegurar a qualidade da execução do objeto do Edital.

A área técnica, após considerar as atribuições do arquiteto e urbanista, listadas no art. 2º da Lei nº 12.378, destacou o parágrafo único do mesmo, o qual define: “as atividades de que trata o artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor” e, dentre eles:

VI – da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

Há que se observar, portanto, que a Lei 12.378/2010 vincula as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista no campo da topografia às atividades/levantamentos voltados para realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo (conforme grifado acima).

As definições das exigências de qualificação técnica operacional do Edital 01/2023 se deram em acordo com as orientações do TCU que recomenda que as exigências de habilitação sejam limitadas às parcelas de maior relevância e valor do objeto a ser contratado, sendo, no presente caso, as atividades/levantamentos topográficos voltados para atender o interesse e planejamento da Codevasf no desenvolvimento dos programas e ações da Empresa, os quais possuem maior centralidade e relevância na execução de obras e serviços de engenharia.

Logo, os serviços de topografia a serem contratados visam atendimento na elaboração de projetos, levantamentos fundiários e acompanhamento da implantação de obras em áreas diversas e não afetas à arquitetura e urbanismo, tais como obras de saneamento básico, estradas e vias urbanas, barragens, serviços de terraplanagem, apoio à fiscalização de contratos com verificações de locações de obras, volumetria, demarcação e regularização de áreas rurais etc.

Em que pese a habilitação da arquitetura para levantamentos topográficos destinados a dar suporte à elaboração de projetos de edificações em meio rural ou urbanos, como galpões e mercados etc., essas aplicações possuem menor representação e proporção em relação à atuação Codevasf. Assim, não se justifica a inclusão de empresas e/ou profissionais vinculados ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU para execução de levantamentos topográficos que atendam parcialmente a demanda da Empresa, pois estes não teriam habilitação para execução da parte de maior relevância dos serviços a serem contratados.

Portanto, reafirmamos o entendimento de que, tecnicamente e legalmente, estão adequadas as exigências requeridas para qualificação técnica do Edital 002/2023.”

4) JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes apresentam reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

A habilitação de empresas que não possuam capacidade de executar a contento o objeto licitado, de acordo com os parâmetros editalícios, configuraria não uma competição ampla, mas uma competição fictícia, capaz de ensejar graves riscos à Administração.

Nesta esteira, tem-se que as exigências licitatórias do certame visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta à execução do contrato a ser celebrado. Há que se

considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 - “Lei das Estatais” e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Diante do exposto e considerando o posicionamento da área técnica, este Pregoeiro decide **NÃO DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, **mantendo as exigências da habilitação constantes no Edital nº 002/2023**, uma vez que tais exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação vigente, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 03 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente por

ALDO NELIO LAURINDO

Pregoeiro Oficial

Assunto: Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

De: Roberta Fernandes Lima <roberta.lima@codevasf.gov.br>

Data: 03/03/2023 17:14

Para: "J.L TOPOGRAFIA" <comercialrdv.bld@gmail.com>

BCC: 1ª/SL <1a.sl@codevasf.gov.br>

Prezado Lucas Mendes, boa tarde!

Encaminhamos, em anexo, parecer do Pregoeiro sobre o pedido de impugnação apresentado para o Edital nº 002/2023.

Atc.,



Roberta Fernandes Lima

Analista em Desenvolvimento Regional
Chefe da Secretaria Regional de Licitações

☎ (038) 2104-7899 / 7823 / 7824

✉ roberta.lima@codevasf.gov.br

🌐 <https://www.codevasf.gov.br>

Em 01/03/2023 16:59, J.L TOPOGRAFIA escreveu:

Bom tarde,

Encaminho, respeitosamente, para sua apreciação, Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 002/2023 / Processo nº 59510.000042/2023-38-e. Conforme PDF em anexo.

Peço que acuse o recebimento.

Atenciosamente,

Lucas Mendes,
(61) 98285-9549

Anexos:

Edital nº 002-2023 - Parecer impugnação J.L TOPOGRAFIA.pdf

180KB